



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 499/2007  
PROCESSO Nº: 1997/6010/024362  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.877  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: NORIVAL ROSA PIMENTA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.491-9

**EMENTA:** Multa formal. Constituição de crédito tributário com ausência de provas que dão sustentação ao auto de infração. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 24362 no valor de R\$164.162,59 (cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em multa formal no valor de R\$ 164.162,59 (Cento e sessenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), por não apresentar ao fisco estadual todos os blocos de notas fiscais e livros da escrituração fiscal de que tem autorização para uso, solicitados através de edital de intimação em 19/11/1997, o não atendimento à intimação vem impossibilitar em definitivo o exercício da atividade fiscal, pelo que lhe será imputado multa formal. Notas fiscais série M-1 S1 de 0001 à 1.000, notas fiscais série D-1 de 0001 a 2000. Um total de 3.000 notas fiscais multiplicado por 60 UFIRs, que dá um total de 1.800 UFIRs. Dois livros de registro de entradas, um livro de registro de saídas, um livro de apuração de ICMS e um registro de inventário que perfazem um total de 240 UFIRs.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância julgou o auto de infração improcedente, remetendo os autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, tendo em vista o que dispõe o artigo 56 inciso IV alínea "f" da Lei 1.288/01.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise ao processo, ficou constatado que não existem provas anexas aos autos que o sujeito passivo cometeu a infração a ele impingida. Também ficou demonstrado falta de interesse pela Fazenda Pública em receber a exigência tributária, uma vez que o auto de infração fora lavrado no exercício de 1997 e somente no exercício de 2004 é emitido despacho para que o autuante proceda a juntada dos documentos.

Pelo exposto, vejo que agiu acertadamente o julgador de primeira instância quando julgou improcedente o auto de infração, pelo que, voto mantendo a decisão de primeiro grau absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 164.162,59 (Cento e sessenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), que lhe faz imputação o auto de infração nº. 24362.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária